**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento no artigo 57-B da Lei n.º 9.504/97, e na forma dos artigos 96, da Lei n.º 9.504/97, a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de **XXXXXXXXXXX**, candidato ao cargo de **XXXXXX**, com endereço à rua **XXXXXXX,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 dos fatos**

O Requerido, candidato ao cargo de xxxxxxxxxxx, está realizando propaganda eleitoral em perfil no Facebook e Instagram sem ter comunicado, previamente, à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico respectivo.

Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, observamos que, no registro de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, não se verifica endereço eletrônico cadastrado por parte do candidato (documento em anexo).

Não obstante a inobservância legal, várias são as postagens das redes sociais supramencionadas, em que se percebe o cunho de propaganda política do candidato. Podemos exemplificar com as seguintes:

PRINTS REDES SOCIAIS

Sabe-se que os perfis estão identificados com o nome do candidato e número do partido. No entanto, **é de extrema importância para a regularidade do processo eleitoral que exista a efetiva comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos, a fim de que não surjam futuros questionamentos sobre a autenticidade das páginas e sua vinculação aos candidatos.**

Como é de conhecimento público, páginas em redes sociais podem ser facilmente criadas por terceiros, com a intenção de falsificar informações e utilizar fotografias de figuras públicas e, futuramente, facilitar a prática de ilícitos. Assim, é imprescindível que a Justiça Eleitoral tenha o controle dos registros dos endereços eletrônicos aptos para publicar propagandas na internet, conforme preconiza a legislação eleitoral.

**2 DO DIREITO**

Percebe-se que, na Lei n. 9.504/1997 e Resolução n. 23.610/2019, existe previsão expressa sobre a necessidade de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral:

**Lei n. 9.504/1997**

Art. 57-B.  A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:            (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)           (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;             (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;              (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;             (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:                          (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou             (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.             (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o  Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.               (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2o  Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.               (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3o  É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.             (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4o  O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.                         (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

**§ 5o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

**3 DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se a imediata retirada de toda propaganda eleitoral publicada nos seguintes perfis xxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxxxxxx, bem como a notificação do candidato, na forma prevista no art. 96, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97 para, querendo, apresente defesa à presente representação, que se aguarda seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral irregular, condenando-se o representado à sanções previstas cumulativamente no §5º do art. 57-B da Lei 9.504/97

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**